



Número: **5000153-22.2023.8.08.0008**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **Barra de São Francisco - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **24/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAONY FONSECA SCHEFFER PEREIRA (EXEQUENTE)	RAONY FONSECA SCHEFFER PEREIRA (ADVOGADO) LEONARDO FERREIRA BIDART (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE BARRA DE SAO FRANCISCO (EXECUTADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24562 253	29/04/2023 14:12	Despacho	Despacho

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Barra de São Francisco - 1ª Vara Cível

Rua Des. Danton Bastos, 95, Fórum Desembargador Danton Bastos, Centro, BARRA DE SÃO FRANCISCO - ES - CEP: 29800-000
Telefone:(27) 37561318

PROCESSO Nº **5000153-22.2023.8.08.0008**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RAONY FONSECA SCHEFFER PEREIRA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRA DE SAO FRANCISCO

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAONY FONSECA SCHEFFER PEREIRA - ES16585,
LEONARDO FERREIRA BIDART - ES11283

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promovo o exame dos autos por força do Art. 2º, II, da Resolução 22/2018 do TJES, em razão da suspeição declarada pelo magistrado em exercício nesta unidade.

Inexistindo custas remanescentes (id 21877141), não há falar em custas prévias (art. 273, V, do Código de Normas).

Com o pronunciamento judicial de id 21775516, determinando a intimação do exequente para providenciar as adequações necessárias, o nobre causídico peticionou, no id 21922036, encartando a documentação suplementar de id 21922038. Na oportunidade, pugnou pelo deferimento dos pedidos contidos na emenda de id 21105599, corrigindo o valor atribuído à causa para R\$ 1.000,00 (mil reais) e requerendo a condenação da parte contrária ao das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes mediante apreciação equitativa, com base no Art. 85, §8º-A, do CPC c/c Resolução nº 03/2011, Capítulo VII, item "50", da Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Espírito Santo.

No tocante ao valor da causa, que na ação em que há cumulação de pedidos, deve corresponder à soma de todos eles (Art. 292, VI, CPC) e ante a indefinição momentânea do proveito econômico a ser obtido, recebo, por ora, a cifra indicada pelo exequente.

Pois, os pedidos urgentes contidos na inicial não devem ser atendidos em sua integralidade, porque a ausência de esclarecimentos não pode levar a



presunções precipitadas.

Por outro lado, importa destacar os limites da sentença mandamental proferida, que foi confirmada pelo Tribunal local. São os dizeres:

“Cumpra aqui destacar que não está ligado ao Município não fiscalizar, haja vista, que qualquer decisão nesse sentido seria impedida, mas é usar uma forma de fiscalização que não seja prejudicial a jornada de trabalho do impetrante, as autoridades coatoras devem desenvolver fiscalização, se necessário para a jornada de trabalho do impetrante, porém, sem comprometer o cumprimento de suas atividades.”

Nesta senda, por reputar como suficientemente evidenciadas algumas questões suscitadas pelo exequente, **INTIME-SE**, pois, o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze), cumprir a obrigação de fazer/não fazer, no sentido de:

- a) abster-se de realizar o controle de frequência do exequente, por meio de livro de ponto ou similar, sem prejuízo de seus vencimentos;
- b) proceder a retificação da ficha funcional do exequente, excluindo-se supostas faltas decorrentes do controle de jornada, por meio de livro de ponto ou similar;
- c) abster-se de proceder abertura de processo administrativo disciplinar ou sindicância que tenha por causa o controle de jornada, por meio de livro de ponto ou similar;
- d) proceder o pagamento de qualquer verba salarial e/ou bonificação decorrente de faltas anotadas em razão do controle de frequência
- e) fornecer informações específicas acerca da razão do não pagamento ao exequente a que se refere a Lei municipal nº 1332/2022, já que o despacho da Secretaria Municipal de Administração (ID 21922038) nada esclarecimento sobre os requisitos supostamente não alcançados pelo exequente.

Tudo (e cada uma das determinações) sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento (art. 537, §1º, do CPC), limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Adverta-se que a multa estipulada não impossibilita a eventual majoração, modificação de sua periodicidade, em caso de recalcitrância para fins de forçar o cumprimento da obrigação.



Registre-se igualmente que, para alcançar a efetividade da prestação jurisdicional, o juiz poderá determinar também, entre outras medidas, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Não bastasse isso, o executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

Cientifique-se a parte executada de que o prazo previsto de impugnação inicia-se em 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.

Em se tratando de cumprimento de título judicial oriundo de ação mandamental individual, deixo de fixar os honorários advocatícios de sucumbência. (vide: STJ; AgInt-REsp 1.968.010; Proc. 2021/0328702-0; DF; Primeira Turma; Rel. Min. Manoel Erhardt; DJE 11/05/2022).

Diligencie-se.

BARRA DE SÃO FRANCISCO-ES, na data em que assinado eletronicamente.

ROBERTA HOLANDA DE ALMEIDA

Juiz(a) de Direito

